



## PROCESSO TC Nº 20591/20

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Objeto:** Pensão

**Responsável(eis):** Thacio da Silva Gomes

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

## ACÓRDÃO AC2 TC 01490/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edna Maria de Lima Nascimento - CPF: 029.729.414-89 , com fundamento no Art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c o art. 66, § 4º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, c/c o Art. 8º, inciso I, art. 41 e art. 42, inciso I, e art. 44-A, todos da Lei nº 1298/07, com redação dada pela Lei Complementar nº 23/20, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) Josué Oliveira do Nascimento - CPF: 186.014.564-72, matrícula nº 51755, que ocupava o cargo de Vigia, na Secretaria de Saúde de Santa Rita, em atividade na data do óbito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04/07/2023



## PROCESSO TC Nº 20591/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edna Maria de Lima Nascimento - CPF: 029.729.414-89 , com fundamento no Art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c o art. 66, § 4º da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, c/c o Art. 8º, inciso I, art. 41 e art. 42, inciso I, e art. 44-A, todos da Lei nº 1298/07, com redação dada pela Lei Complementar nº 23/20, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) Josué Oliveira do Nascimento - CPF: 186.014.564-72, matrícula nº 51755, que ocupava o cargo de Vigia, na Secretaria de Saúde de Santa Rita, em atividade na data do óbito.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Julho de 2023 às 10:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2023 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:45



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO